

Secretaria-Geral

**Declaração de Retificação n.º 20/2013**

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, declara-se que a Portaria n.º 53/2013, de 5 de fevereiro, publicada no Diário da República n.º 25, 1.ª série de 5 de fevereiro de 2013, saiu com inexatidões que mediante declaração da entidade emitente assim se retificam:

**1 – No artigo 4.º, do «ANEXO» que procede à «Repúblicação da Portaria n.º 1499/2004, de 28 de dezembro», onde se lê:**

- «a) Formação em medicina interna, quatro meses, incluindo doze horas semanais em serviço de urgência;
- b) Formação em pediatria geral, dois meses, incluindo doze horas semanais em serviço de urgência;»

**deve ler-se:**

- «a) Três meses de formação em medicina interna e um mês de formação em área médica, incluindo doze horas semanais em serviço de urgência;
- b) Dois meses de formação em pediatria geral e/ou em área pediátrica, incluindo doze horas semanais em serviço de urgência;»

**2 – No n.º 6 do artigo 15.º, do «ANEXO» que procede à «Repúblicação da Portaria n.º 1499/2004, de 28 de dezembro», onde se lê:**

«6- Durante o período de formação opcional em saúde pública, será responsável pela formação um médico do centro de saúde habilitado, no mínimo, com o grau de assistente de saúde pública e a necessária qualificação técnica,...»

**deve ler-se:**

«6- Durante o período de formação opcional em saúde pública, será responsável pela formação um médico da unidade de saúde pública habilitado, no mínimo, com o grau de especialista de saúde pública e a necessária qualificação técnica,...»

Secretaria-Geral, 3 de abril de 2013. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 46/2013**

de 5 de abril

A presente iniciativa legislativa tem como finalidade atualizar o regime aplicável à ponderação de risco dos créditos que beneficiem de contragarantia do Fundo de Contragarantia Mútuo, para efeitos do cômputo do rácio de solvabilidade das respetivas entidades beneficiárias.

Com efeito, o regime atualmente em vigor determina que as contragarantias prestadas pelo Fundo de Contragarantia Mútuo sejam ponderadas nos mesmos termos que as garantias prestadas por instituições de crédito da Zona A.

Contudo, com a entrada em vigor do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, que revogou o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/93, deixou de fazer sentido a distinção entre instituições de crédito da Zona A e instituições de crédito da Zona B, para efeitos do cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de crédito, pelo que perdeu relevância a citada referência legal.

Acresce que a definição das normas prudenciais relativas às posições em risco é, na generalidade dos casos, da competência regulamentar do Banco de Portugal. De facto, esta fonte normativa permite uma maior flexibilidade na atualização do fator de ponderação perante qualquer alteração ao nível da regulação destas matérias decorrente, designadamente, de normativos da União Europeia.

Face ao exposto, o presente diploma visa atribuir ao Banco de Portugal competência para regulamentar a ponderação de risco dos créditos que beneficiem de contragarantia do Fundo de Contragarantia Mútuo, para efeitos do cômputo do rácio de solvabilidade das respetivas entidades beneficiárias.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 229/98, de 22 de julho, que cria o Fundo de Contragarantia Mútuo.

**Artigo 2.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 229/98, de 22 de julho**

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 229/98, de 22 de julho, passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 2.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Para efeitos de determinação de requisitos mínimos de fundos próprios das entidades beneficiárias da contragarantia, compete ao Banco de Portugal definir a ponderação a atribuir às posições em risco com contragarantias prestadas pelo Fundo de Contragarantia Mútuo.»

**Artigo 3.º****Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de março de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã* — *Rabaça Gaspar* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 27 de março de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.